



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

## **LEI Nº079/2010**

**de 25 de novembro de 2010.**

***Dispõe sobre a revogação da Lei 343 de 15 de abril de 2002; bem como, o art. 1º da Lei 281, de 10 de Setembro de 1999 e, Institui o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações do Município de ITAGI; e dá outras providências.***

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAGI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e com arrimo nas diretrizes editadas na lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei.**

### **Capítulo I Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º - Fica instituído o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta Indireta, Autarquias e Fundações do Município de ITAGI.**

**Art. 2º - O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itagi, ora instituído estabelece as diretrizes básicas destinadas à administração do quadro de pessoal. Tendo por objetivo, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor público municipal.**

**Art. 3º - Os cargos públicos serão organizados em níveis, identificados em razão da formação profissional, escolaridade e habilitação legal exigida para o exercício das atribuições que lhes são conferidas.**

**Art. 4º - Servidor Público é a pessoa legalmente investida em Cargo Público.**

**Art. 5º - Para efeito desta lei considera-se:**

- I. Cargo Público - É o conjunto de atribuições e responsabilidade inerentes a um servidor, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, para provimento em caráter permanente ou temporário;**
- II. Estrutura de Cargos - É o conjunto de cargos de provimento permanente, ordenados segundo as categorias funcionais e suas respectivas descrições.**



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

*Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22*

Art. 6º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo, serviço voluntário, e nos casos previsto em Lei.

**Capítulo II  
Do Provimento e da Vacância**

**Seção I  
Do Ingresso**

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal de ITAGI:

- I. A nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II. O pleno gozo dos direitos políticos;
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. O nível de escolaridade equivalente exigido para o exercício do cargo;
- V. A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI. A boa saúde física e mental.
- VII. Não ter sido condenado em âmbito criminal, com sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que cada um apresenta, cujo percentual será fixado em edital próprio para esse fim.

**Seção II  
Da Nomeação**

Art. 8º - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter permanente, quando se tratar de provimento em cargo efetivo.
- II - Em caráter de comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

*Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22*

Parágrafo Único - A designação para funções de confiança poderá recair preferencialmente, em servidor ocupante de cargo de provimento permanente do quadro funcional do Poder Municipal.

**Seção III  
Do Concurso Público**

Art. 9º - O Concurso Público será de provas e ou de provas e títulos, realizando-se mediante autorização do(a) chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com o disposto em lei e Regulamento Editalício.

**Seção IV  
Da Posse**

Art. 10 - Posse é a investidura em Cargo Público.

Parágrafo Único - Aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao Cargo Público, com o compromisso de bem servir, será formalizada com a assinatura de termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 11 - A autoridade que der posse terá que verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os Requisitos estabelecidos em Lei ou Regulamento, para a investidura.

Art. 12 - São competentes para dar posse:

- I. O Prefeito Municipal aos Secretários;
- II. Os Secretários Municipais aos demais dirigentes de suas áreas.
- III. O Secretário de Administração, ou equivalente, aos demais servidores.

Art. 13 - A posse do servidor municipal deverá verificar-se até 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação ou designação.

Parágrafo Único - Se a posse não se der dentro do prazo, o ato de nomeação ou designação será considerado sem efeito.

**Seção V  
Do Estágio Probatório**

Art. 14 - Ao ingressar em exercício funcional, o servidor nomeado para cargo de provimento permanente ficará sujeito ao estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual será submetido a processo de acompanhamento, orientação e avaliação de desempenho funcional.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

*Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22*

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade;
- VI - Pontualidade.
- VII - Comprometimento com o Serviço Público.
- VIII - Integração Administrativa.

Parágrafo Único - A avaliação será feita por uma comissão permanente, criada por ato do(a) chefe do executivo; conforme sua conveniência e oportunidade.

**Seção VI  
Da Estabilidade**

Art. 15 - Estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, tenha transposto o estágio probatório de três anos, após ser submetido a avaliação especial de desempenho funcional por comissão instituída para tal finalidade.

Art. 16 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou através de decisão conclusiva obtida em processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurado ao servidor livre acesso aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

**Seção VII  
Da Vacância**

Art. 17 - A Vacância do cargo é ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função e decorrerá de:

- I - Exoneração
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

IV. Falecimento;

V. Abandono injustificado de Função, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;

VI. Licença.

Art. 18 - A Exoneração do servidor ocupante de cargo permanente dar-se-á a seu pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

I - Quando não satisfeita às condições do estágio probatório, respeitando o amplo direito de defesa e do contraditório;

II - Quando o servidor não entrar em exercício das suas atividades funcionais habituais, no prazo estabelecido.

Art. 19 - A Exoneração do servidor ocupante de cargo público em comissão (*ad nutum*) dar-se-á a seu pedido, ou a critério e conveniência da investidura da autoridade competente; sem a necessidade de justificação de motivos.

Art. 20 - Demissão constitui penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo, tem por efeito desligar pronta e imediatamente o servidor dos quadros do funcionalismo.

Parágrafo único - Por se tratar da mais gravosa penalidade deverá ser respeitado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

### **Seção VIII Da Reversão**

Art. 21 - Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que autorizaram a aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Único - Será cassada a aposentadoria de servidor que não entrar em exercício dentro de 30 (Trinta) dias do ato de Reversão.

Art. 22 - A Reversão far-se-á no mesmo cargo ou do cargo resultante da transformação; houver vaga permanecendo o servidor em disponibilidade remunerada enquanto não.

Art. 23 - Não poderá reverter o aposentado que contar com 70 (Setenta), ou mais de vida.

### **Seção IX Do Aproveitamento e da Disponibilidade**

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

Art. 24 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, sem prejuízo dos seus vencimentos equivalentes ao de sua função alcançada mediante concurso público.

Art. 25 - O retorno do servidor em disponibilidade à atividade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o cargo anteriormente ocupado, conforme critério e conveniência do(a) gestor(a) municipal.

Parágrafo único - A secretaria de Administração e Finanças determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer.

Art. 26 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica multidisciplinar.

### **Seção X Da Reintegração**

Art. 27 - Reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado, uma vez reconhecida a ilegalidade do ato de demissão por fundamentada decisão judicial ou administrativa.

Parágrafo único - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, poderá o servidor ser aproveitado em outro cargo de funções iguais ou ficará o servidor em disponibilidade, com remuneração integral compatível àquela função alcançada pelo servidor mediante concurso público.

### **Seção XI Da Recondução**

Art. 28 - É a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado, reconhecida a ilegalidade da demissão por fundamentada decisão judicial ou administrativa.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

### **Seção XII Da Readaptação**

Art. 29 - Readaptação é o cometimento ao servidor de novas atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por serviço médico, garantida a remuneração do cargo de que é titular por ocasião da posse.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

*Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22*

Parágrafo único – É garantida à servidora gestante, atribuições compatíveis com seu estado, somente nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

**Seção XIII  
Da Remoção**

Art. 30 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de cargo de lotação, no âmbito da Prefeitura, com ou sem mudança de sede.

§ 1º - Poder-se-á conceder a remoção a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionado à comprovação por serviço médico, hipótese em que, excepcionalmente, será dispensada a exigência de cargo de lotação.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o servidor preencherá o primeiro claro de lotação que vier a ocorrer.

§ 3º - Poderá ocorrer a remoção, mesmo que na unidade em que o servidor labore, continue a existir a necessidade do cargo.

**Capítulo III  
Do Vencimento, Remuneração e das Vantagens.**

Art. 31 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 32 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 33 - O servidor poderá perceber além do vencimento as seguintes vantagens; respeitadas as especificidades de cada função ou cargo; sempre servindo como salário base para cálculo, o salário mínimo vigente no país.

- I - Adicional noturno;
- II - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- III - Adicional de periculosidade e insalubridade;
- IV - Gratificação pelo exercício em cargo em comissão e função de confiança;
- V - Adicional por tempo de serviço;
- VI - Ajuda de custo;
- VII - Diárias;
- VIII - Gratificação Natalina (13º Salário);
- IX - Salário família;
- X - Estabilidade econômica;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

*Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22*

XI - Gratificação por condições especiais de trabalho.

**Seção I  
Do Adicional Noturno**

Art. 34 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte por cento).

**Seção II  
Do Adicional por Serviço Extraordinário - Das Horas Extras**

Art. 35 - O Serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situação especiais definidas em regulamento.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, conforme disposto em regulamento.

**Seção III  
Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**

Art. 36 - Aos servidores que trabalham em condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, é assegurada a percepção de adicional respectivamente de 40%; 20% e 10% do salário mínimo vigente no país.

Art. 37 - A concessão dos adicionais previstos no artigo anterior será concedida, mediante inspeção da Delegacia regional do Trabalho - DRT, com a identificação dos respectivos graus insalubres.

§ 1º - Até que ocorra a referida inspeção, o município garantirá o pagamento do adicional na ordem de 10% aos servidores que desenvolvem atividades insalubres reconhecidas por preposto da Delegacia regional do Trabalho - DRT.

§ 2º - O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.

Art. 38 - Aos servidores que desenvolvem atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.





**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

condições de risco acentuado, será garantido o pagamento do adicional de periculosidade.

Parágrafo Único - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% sobre o salário base.

#### **Seção IV**

#### **Das Gratificações pelo Exercício de Cargo em Comissão e Função de Confiança**

Art. 39 - O servidor investido em cargo permanente terá direito a perceber, pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, gratificação equivalente a 30 (trinta por cento) do valor correspondente ao cargo, ou optar pelo valor integral do referido cargo de comissão ou de confiança, que neste caso será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura.

Parágrafo Único - O servidor substituto perceberá a partir do 10º (décimo) dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído paga na proporção nos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções previstas neste artigo.

#### **Seção V**

#### **Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 40 - O servidor com mais de (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal terá direito por anuênio, contínuo ou não, a percepção de adicional calculado a razão de 1% (um por cento) sobre valor vencimento básico do cargo que esteja ocupante.

#### **Seção VI**

#### **Da Ajuda de Custo**

Art. 41 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas dos servidores que trabalham na zona rural, por interesse da administração: em virtude do seu deslocamento de sua sede.

§1º - A vantagem de que trata este artigo, será concedida no percentual definido em lei complementar.

§2º - O direito a ajuda de custo previsto no *caput* deste artigo, cessará tão logo desapareça as circunstâncias pelas quais foram concedidos e não incorpora ao salário base do servidor.

#### **Seção VII**

#### **Das Diárias**

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

Art. 42 - Ao servidor que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, serão concedidas, além de transporte, diárias para atender as despesas de alimentação e hospedagem.

Parágrafo Único - Será concedida diária quando o deslocamento do servidor implicar desligamento da sede do município para outro município.

**Seção VIII  
Da Gratificação Natalina (13º Salário)**

Art. 43 - A Gratificação Natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo fizer *jus*, no mês de exercício do respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igualou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 44 - A Gratificação Natalina estende-se aos ocupantes de cargos em comissão e função de confiança.

**Seção IX  
Do Salário Família**

Art. 45 - O Salário Família será pago ao servidor ativo que tiver os seguintes dependentes:  
I - Filho menor de 14 (quatorze) anos;

II - Filho inválido ou excepcional de qualquer idade, desde que devidamente comprovada sua incapacidade mediante inspeção médica; e que não perceba auxílio doença ou qualquer outro benefício previdenciário.

Parágrafo Único - Estende-se o benefício deste artigo aos tutelados e aos menores até 14 anos, que, mediante autorização judicial, estejam submetidos à guarda do servidor; com a formal comprovação judicial; Termo de Guarda e Responsabilidade Provisória ou equivalente.

Art. 46 - O salário família seguirá o índice padrão estabelecido pela tabela nacional do INSS.

Art. 47 - O salário família será devido a partir do mês em que se comprovar, documentalmente, o ato ou fato que lhe dê origem e deixará de ser pago no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua supressão.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

Art. 48 - Quando o pai e a mãe forem servidores do município e viverem em comum, conforme a faixa salarial em que ambos se enquadrem; o salário família será pago aos dois e, quando separados, será pago aquele que tiver a guarda do dependente.

**Seção X  
Da Estabilidade Econômica**

Art. 49 - Ao servidor que tiver exercício, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de comissão ou de função de confiança, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (tinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente.

**Seção XI  
Da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET**

Art. 50 - Poderá ser concedida a gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) ao servidor ocupante de cargo permanente ou temporário da administração pública municipal.

Parágrafo único - A gratificação prevista no *caput* do artigo acima poderá ser concedida em percentuais máximos de até 70% (setenta por cento).

**Seção XII  
Da Gratificação de Incentivo a Melhoria da Qualidade da Assistência Médica**

Art. 51 - A Gratificação de que trata o presente, será objeto de regulamentação por ato do Poder Executivo Municipal.

**Capítulo IV  
Da Jornada de Trabalho e Vencimento**

Art. 52 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o agente político; exceto aqueles profissionais prestadores de serviços de assessorias técnicas especializadas, profissionais de medicina e correlatos.

Art. 53 - Nenhum servidor receberá a título de vencimento importância inferior ao salário mínimo.

Art. 54 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, desde que não justificado.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

*Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22*

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos: ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 55 - Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

Parágrafo único - Mediante autorização escrita do servidor, haverá desconto ou consignação em folha de pagamento em favor de entidade sindical e associação de servidores a que seja filiado, ou de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 56 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, atualizadas, não excedente à terça parte da remuneração ou dos proventos do servidor.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, a percepção de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração de responsabilidade, garantidos o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 57 - O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará na inscrição do servidor em dívida ativa.

Art. 58 - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto no caso de verba alimentar resultante de decisão judicial.

Art. 59 - Os servidores alcançados por este plano terão jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto os Profissionais médicos e técnicos em radiologia, que por força de legislação legal tem jornada diferenciada de 04 horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

## **Capítulo V Das Férias**

Art. 60 - O servidor gozará, obrigatoriamente, férias anuais, que podem ser acumuladas, no caso de necessidade do serviço público, até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - O servidor terá direito a férias após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver tido mais de 05 (cinco) faltas;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 2º - As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Departamento de Pessoal integrante da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 61 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.

Parágrafo Único - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período, desde que requeira no período de programação de férias.

Art. 62 - As férias serão indenizadas em dobro, quando o servidor se aposentar e não tiver fruído as mesmas.

Parágrafo único - o disposto no *caput* desse artigo não se aplica quando o servidor se recusar a fruição das férias.

## **Capítulo VI Do Enquadramento**

Art. 63 - O enquadramento dos servidores no Estatuto ora instituído dar-se-á de acordo com as especificações e requisitos constantes desta Lei.

## **Capítulo VII Das Licenças**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 64 - Conceder-se-á à licença ao servidor nas seguintes hipóteses:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para prestar o serviço militar obrigatório;
- IV - para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - para o servidor-atleta participar de competição oficial.
- VIII - para tratamento de saúde;
- IX - a gestante, adotante e paternidade;
- X - por acidente em serviço.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.

§ 2º - Ao ocupante de cargo de provimento temporário, não titular de cargo de provimento permanente, somente serão concedidas as licenças previstas nos incisos VIII, IX e X.

Art. 65 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Seção II  
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 66 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, do padrasto ou madrasta, dos filhos, dos enteados, de menor sob guarda ou tutela, dos avós e dos irmãos menores ou incapazes, mediante prévia comprovação por médico ou serviço médico municipal.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença.

Art. 67 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

I - com remuneração integral, até 02 (dois) meses;

II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder a 02 (dois) e não ultrapassar 06 (seis) meses;

III - com 1/3 (um terço) da remuneração, quando exceder a 06 (seis) e não ultrapassar 12 (doze) meses.

**Seção III  
Da Licença por Motivo de Afastamento do Conjugue**

Art. 68 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro município deste Estado ou do País, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença prevista no caput deste artigo será sem remuneração.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

§ 2º - O servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração municipal direta, autárquica ou fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com seu cargo.

**Seção IV  
Da Licença para prestar o Serviço Militar Obrigatório**

Art. 69 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, sem remuneração, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

**Seção V  
Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo e Exercê-lo**

Art. 70 - O servidor se licenciará para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral.

Art. 71 - Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 72 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - tratando-se de mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser relotado ou removido de ofício para localidade diversa onde exerce o mandato.

**Seção VI  
Da Licença Prêmio por Assiduidade**

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

Art. 73 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, do Município.

Art. 74 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação a pena privativa de liberdade, com sentença definitiva transitada em julgado;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 30 dias por quinquênio.

Art. 75 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem será sujeito a caducidade.

Art. 76 - O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses previstas na Constituição, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art.77 - Será pago ao servidor, quando da sua aposentadoria, indenização pecuniária do período a que fizer jus a licença prêmio, e não tiver fruído a mesma.

Parágrafo único - o disposto no *caput* desse artigo não se aplica quando o servidor se recusar a fruição da licença prêmio por assiduidade.

## **Seção VII Da Licença para Tratar de Interesse Particular**

Art. 78 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.





**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por motivo de interesse público, mediante ato fundamentado.

§ 3º - Não será concedida nova licença antes de decorridos 03 (três) anos do término da anterior, salvo para completar o período de que trata este artigo.

§ 4º - Não será concedida licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar 03 (três) anos do correspondente exercício (que esteja submetido a estágio avaliativo/probatório).

### **Seção VIII**

#### **Da Licença para o Servidor-atleta participar de competição oficial**

Art. 79 Será concedida licença para o servidor-atleta selecionado para representar o Município, o Estado ou o País, durante o período da competição oficial, sem prejuízo de sua remuneração.

### **Seção IX**

#### **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 80 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, com base na legislação da Previdência Social do País; conforme perícia médica, e em até quinze dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer *jus*.

Parágrafo único - Findo o prazo estipulado no laudo médico e no atestado; o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 81 - Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do Sistema Unificado de Saúde ou por médico lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 82 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido à nova inspeção médica e, se for considerado física ou mentalmente inapto para o exercício das funções de seu cargo, será encaminhado à perícia médica do Ministério da Previdência Social.

Art. 83 A licença para tratamento de saúde será concedida sem prejuízo de remuneração, sendo vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade funcional.

### **Seção X**

#### **Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença paternidade.**

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

Art. 84 - À servidora gestante será concedida, mediante atestado médico, licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, devidamente atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso.

Art. 85 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 86 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 180 (cento e vinte) dias de licença, para ajustamento do menor, a contar da data em que este chegar ao novo lar.

§ 1º- No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O direito a licença maternidade estende-se as servidoras que ocupam cargo comissionado.

Art. 87 - As licenças de que tratam esta Seção serão concedidas sem prejuízo da remuneração.

## **Seção XI Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 88 - A licença de servidor acidentado em serviço ou não seguirá o disposto nos artigos 80, 81, 82 e 83 desta Lei.

Art. 89 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, recomendado por serviço médico, poderá ser atendido por instituição privada, á conta de recursos do Tesouro, desde que inexistam meios adequados ao atendimento por instituição de saúde pública.

## **Seção I Da Aposentadoria**

Art. 90 - O servidor público será aposentado em conformidade com as regras do regime geral de Previdência Social vigentes no país

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

*Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22*

**Subseção I  
Da Aposentadoria por Invalidez Permanente**

Art. 91 - Será aposentado por invalidez permanente o servidor que, estando em gozo de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, for considerado definitivamente incapacitado para o serviço público, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica, e obedecerá as regras do regime geral de previdência.

**Subseção II  
Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 92 - O servidor será aposentado compulsoriamente ao completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - O servidor se afastará, imediata e obrigatoriamente, no dia subsequente ao que completar 70 (setenta) anos de vida.

**Subseção III  
Da Aposentadoria Voluntária**

Art. 93 - O servidor poderá ser aposentado voluntariamente:

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com base nas regras do regime geral de previdência;

II - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco), se professora;

III - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher.

**Subseção IV  
Da Aposentadoria em Cargo de provimento Temporário**

Art. 94 - O servidor da administração direta, autárquica e fundacional, que tiver exercido, exclusivamente, cargos de provimento temporário, serão aposentados com a observância das regras deste Capítulo.

**Subseção V  
Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria**

Art. 95 - A aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais, produzirá efeitos a partir da data de publicação do ato de concessão, caso em que seus efeitos retroajam à data do afastamento.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

*Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22*

**Capítulo IX  
Das Concessões e do Tempo de Serviço**

**Seção I  
Das Concessões**

Art. 96 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue.

II - por 02 (dois) dias, para alistamento eleitoral;

III - por 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados mediante apresentação de atestado de óbito.

Art. 97 - Poderá ser concedido, a critério do(a) chefe do executivo municipal, horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Seção II  
Do Tempo de Serviço**

Art. 98 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 99 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 100 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 98 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento temporário ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio Município, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

- IV - desempenho de mandato eletivo federal, municipal, estadual ou distrital;
- V - prestação do serviço militar obrigatório;
- VI - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- VIII - abono de falta, a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 3 (três) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 12 (doze) por ano;
- IX - prisão do servidor, quando absolvido por decisão judicial transitada em julgado;
- X - afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar à penalidade de advertência;
- XI - licença:
  - a) à gestante, à adotante e licença-maternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde;
  - c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;
  - d) para o servidor-atleta.
  - f) disponibilidade de parte da carga horária do servidor para o exercício de mandato sindical, a critério do(a) chefe do executivo municipal.

Art. 101 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, conforme art. 67 desta Lei.
- III - a licença para concorrer a mandato eletivo;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

*Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22*

VI - até 10 (dez) anos do tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, desde que um decênio, pelo menos no serviço público municipal, ressalvada a legislação federal regulamentadora da matéria.

§ 1º - É vedada a contagem cumulativa ou recíproca de tempo de serviço concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, das autarquias, das fundações públicas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

**Capítulo X  
Do Direito de Petição**

Art. 102 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir, reconsideração e recorrer.

Art. 103 - O requerimento será dirigido à autoridade competente.

Art. 104 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias; podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 105 - Caberá recurso se o pedido de reconsideração for indeferido ou não decidido.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, considerado o(a) chefe do Poder ou o(a) dirigente máximo da entidade, a instância final.

Art. 106 - O prazo para a interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é improrrogável, de 30 (trinta) dias), a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 107 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, em despacho fundamentado.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 108 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição, recomeçando a correr, pelo restante, no dia em que cessar a causa da suspensão.

Art. 109 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

*Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22*

Art. 110 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição do servidor, ressalvado o disposto na Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 111 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo quando o servidor provar evento imprevisto, alheio à sua vontade, que o impediu de exercer o direito de petição.

Art. 112 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Capítulo XI  
Do Regime Disciplinar: Dos Deveres**

Art. 113 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo público;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) aos requerimentos de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública e do Município.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial a que esteja obrigado em razão do cargo;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

*Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22*

X - ser assíduo e pontual, inclusive comparecendo à repartição em horário extraordinário, quando convocado;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

## **Capítulo XII Das Proibições**

Art. 114 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe ou superior imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada à tramitação de processo ou exceção do serviço;

V - promover manifestação de apoio ou despreço, no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou da de seu subordinado;

VIII - constranger outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

**Observar a ordem...**

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

X - transacionar com o Município, quando participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.





**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar representação, comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;
- XIV - praticar usura sobre qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com as atribuições do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**Capítulo XIII  
Da Acumulação**

Art. 115 - É vedada a acumulação, remunerada ou não, de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos de profissionais de saúde

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º - A compatibilidade de horários consiste na conciliação entre horários de trabalhos correspondentes a mais de um vínculo funcional e definidos ao servidor em razão das necessidades de serviço, considerados os intervalos indispensáveis à locomoção, às refeições e ao repouso.

Art. 116 - Entende-se para efeito do artigo anterior:

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

*Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22*

I - Cargo de professor - aquele que tem como atribuição principal e permanente atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas, a orientação, supervisão e administração escolares em qualquer grau de ensino;

II - Cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja exigida habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

§ 1º - A denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracterizá-lo como técnico ou científico.

§ 2º - a simples qualificação pessoal do servidor, desde que não diretamente relacionada à natureza do cargo, função ou emprego efetivamente exercido, não será considerada para fins de acumulação.

Art. 117 - O servidor em regime de acumulação quando investido em cargo de provimento temporário, ficará afastado de um dos cargos efetivos se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único - Havendo incompatibilidade de horários, o afastamento ocorrerá em ambos os cargos efetivos, podendo o servidor optar apenas pela percepção da remuneração de um dos cargos permanentes.

Art. 118 - Os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

#### **Capítulo XIV Das Responsabilidades**

Art. 119 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 120 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo do Erário ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista ao artigo 57, quando inexistirem outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 121 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

*Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22*

Art. 122 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. - 123 - As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão nomear sendo independentes entre si.

Art. 124 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria

**Capítulo XV  
Das Penalidades**

Art. 125 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

Art. 126 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 127 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição e de inobservância de dever funcional previstos em lei; regulamento ou norma interna que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 128 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência em faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 129 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 02 (dois) e 04 (Quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Art. 130 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave no serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão ao Erário e dilapidação do patrimônio público;
- XI - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;
- XII - transgressão das proibições previstas nos incisos X a XVII do artigo 117.

Art. 131 - Apurada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, e havendo má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo, com restituição do que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo único - Sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 132 - A demissão de cargo de provimento temporário exercido por não ocupante de cargo de provimento permanente poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita, também, a suspensão.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 20, o ato será convertido em demissão de cargo de provimento temporário nas hipóteses previstas no artigo 133 e no caput deste.

Art. 133 - A demissão de cargo nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 133 implica indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 134 - A demissão do cargo por infringência das proibições prevista nos incisos X e XII do artigo 133, incompatibiliza o ex Servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido do cargo por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XII do artigo 133, hipóteses em que o ato de demissão conterà a nota "a bem do serviço público".

Art. 135 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 136 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 137 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 138 - Deverão constar dos assentamentos individuais do servidor as penas que lhe forem impostas.

Art. 139 - As penalidades serão aplicadas, salvo o disposto em legislação especial:

I - pelo Prefeito Municipal, pelos Secretários, pelo Chefe da Assessoria Jurídica e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 30 (Trinta) dias;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo de provimento temporário.

Art. 140 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

*Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22*

## **Capítulo XVI**

### **Do Processo Administrativo Disciplinar: Disposições Gerais**

Art. 141 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo disciplinar.

Art. 142 - A sindicância, de rito sumário, será instaurada para apurar a existência de fatos irregulares e determinar os responsáveis.

§ 1º - A comissão sindicante será composta de 03 (três) membros, que poderão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final.

§ 2º - Não poderá participar da comissão sindicante servidor que não seja estável, como também cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do sindicado e do denunciante, se houver.

§ 3º - A comissão sindicante terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para concluir o encargo, podendo ser prorrogado por até igual período.

Art. 143 - Da sindicância poderá resultar o seguinte:

I - arquivamento do processo, quando não for apurada irregularidade;

II - instauração de processo disciplinar.

§ 1º - Concluindo a comissão sindicante pela existência de fato sujeito à pena de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias, determinará a citação do sindicado para apresentar defesa, arrolar até 03 (três) testemunhas e requerer produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a comissão sindicante concluirá os trabalhos no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser prorrogado por mais 10 (dez).

§ 3º - Da punição cabe pedido de reconsideração ou recurso, na forma desta lei.

Art. 144 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão e cassação de disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## **Capítulo XVI**

### **Do Afastamento Preventivo**



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

*Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22*

Art. 145 - A autoridade instauradora de processo disciplinar, de ofício ou mediante solicitação do presidente da comissão processante, poderá ordenar o afastamento do servidor acusado, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração, a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração dos fatos.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Capítulo XVIII  
Do Processo Disciplinar**

Art. 146 - O processo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do seu cargo.

Art. 147 - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do acusado, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá um secretário designado pelo seu presidente.

§ 2º - Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado e do denunciante.

Art.148 - A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

Art. 149 - O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

Art. 150 - Os membros da comissão e o servidor designado para secretariado não poderão atuar no processo, como testemunha.

Art. 151 - A comissão somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único - Na ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, será procedida, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade por descumprimento do dever funcional.

Art. 152 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com publicação da portaria;

II - citação, defesa inicial, instrução, defesa final e relatório;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

*Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22*

III - julgamento.

Parágrafo único - A portaria designará a comissão processante, descreverá sumariamente os fatos imputados ao servidor e indicará o dispositivo legal violado.

Art. 153 - O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua instauração e concluído em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único - Os membros da comissão deverão dedicar o tempo necessário aos seus trabalhos, podendo ficar dispensados do serviço de sua repartição, durante a realização do processo.

**Seção I  
Dos Atos e Termos Processuais**

Art.154 - O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial a indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Art. 155 - Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§ 1º - A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente rubricar todas as folhas.

§ 2º - Constará dos autos do processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas circunstanciadas.

§ 4º - Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em duas vias ou produzidos em cópias autenticadas, formando autos suplementares.

Art. 156 - A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

§ 1º - A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

§ 2º - O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a citação.

§ 3º - Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.





**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

*Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22*

§ 4º - O edital será divulgado, por uma vez, em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver.

§ 5º - Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato certificado à vista de 02 (duas) testemunhas.

**Seção II  
Da Instrução**

Art. 157 - A instrução será contraditória, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 158 - Os autos da sindicância integrarão informativa. o processo disciplinar como peça.

Art. 159 - A comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um separadamente, podendo ser promovida acareação, divergirem em suas declarações será ouvido sempre que ?

§ 2º - A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público municipal, assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 3º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 160 - A defesa do acusado será promovida por advogado por ele constituído ou por defensor público ou dativo.

§ 1º - Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça sem motivo justificado, o presidente da comissão designará defensor, ainda que somente para o ato.

§ 2º - A designação de defensor público e a nomeação de defensor dativo far-se-á decorrido o prazo para a defesa, se for o caso.

§ 3º - Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado e de seu defensor.

Art. 161 - Em qualquer fase do processo poderá ser juntado documento aos autos, antes do relatório.

Art. 162 - As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente deles, ser anexada aos autos.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

§ 1º - Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§ 2º - Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 163 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Antes de depor, a testemunha será qualificada, não sendo compromissada em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 164 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por serviço médico, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 165 - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 166 - Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem, durante o curso do processo, contra o acusado, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

Art. 167 - Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado, através de seu defensor, para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, correndo na repartição.

Art. 168 - Considerar-se-á revel acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 169 - Apresentada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias mencionadas no artigo 170.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

*Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22*

§ 1º - A comissão apreciará separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

§ 2º - A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 170 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão e após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município ou do órgão jurídico competente, será remetido à autoridade que determinou a instrução, para julgamento.

Art. 171 - É causa de nulidade do processo disciplinar:

I - incompetência da autoridade que o instaurou;

II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III - a falta dos seguintes termos ou atos:

a) citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;

b) prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover à realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis a apuração da verdade;

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

Parágrafo único - Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

### **Seção III Do Julgamento**

Art. 172 - No prazo Máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicado exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

Art. 173 - A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 174 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, devendo outro ser instaurado.

Parágrafo único - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 145 § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo XV, desta lei.

Art. 175 - Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 176 - Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos suplementares do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público.

Art. 177 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 19 o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 178 - Apresentado o relatório, a comissão processante ficará automaticamente dissolvida, podendo ser convocada para prestação de esclarecimento ou realização de diligência, se assim achar conveniente a autoridade julgadora.

#### **Seção IV Da Revisão do Processo**

Art. 179 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 180 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 181 - A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 182 - O pedido de revisão será dirigido ao Secretário de Administração do Município ou a autoridade equivalente que, se autorizá-la, o encaminhará ao dirigente do órgão de onde se originou o processo disciplinar.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão revisora, na forma prevista nesta Lei.

Art. 183 - Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 184 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 185 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas relativas ao processo disciplina.

Art. 186 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 187 - Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à demissão de cargo de provimento temporário que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 188 - Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.

**Capitulo XIX  
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público**

Art. 189 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal, por tempo determinado e sob regime de direito administrativo.

Art. 190 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - Atender a situação de calamidade pública;
- III - Substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- IV - Atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;
- V - Atender outras situações de urgência definidas em Lei;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
ESTADO DA BAHIA**

**Praça Lomanto Jr., 03- Centro - Cep: 45230-000 - Tel: (0\*\*73) 3539 2081  
Fax: (0\*\*73) 3539 2837 - e-mail: gabinete\_prefeita@hotmail.com  
Itagi - Bahia  
CNPJ - 14.200.406/0001-22**

VI - Substituir e admitir pessoal da área de saúde.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses; admitida apenas uma prorrogação por igual período.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, e observará os critérios definidos em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V:

**Capítulo XX  
Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 191 - Para fins de revisão dos valores de vencimentos dos servidores do poder executivo municipal, é fixada em 01 de janeiro de cada ano a correspondente data base.

Art. 192 - Compete a Secretaria de Administração do município, adotar todas as medidas necessárias a implantação desta Lei.

Art. 193 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício, ficando o chefe do poder executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 194 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário, principalmente a **Lei 343 de 15 de abril de 2002; bem como, o art. 1º da Lei 281, de 10 de Setembro de 1999.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITAGI, 25 de novembro de 2010.**

**WANDA ARGOLLO PINTO  
Prefeita de Itagi**